



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0604643-25.2012.8.12.0000

7 de fevereiro de 2013

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 0604643-25.2012.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Agravante : Encon - Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Advogado : Alexandre Augusto Rezende Lino

Advogado : Darion Leão Lino

Advogada : Annelise Rezende Lino Felicio

Advogado : Fabiano Fonseca Fernandes

Agravado : Márcia Regina Rodrigues de Brito

Advogado : Fábio Nogueira Costa

Advogado : Alysson da Silva Lima

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 369 DO CC) – AUSÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA – DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS – RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com o doutrinador Fredie Didier Junior, o critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade é a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Assim, podem ser objeto de exceção de pré-executividade a prescrição, o pagamento, a compensação, a ausência de título, a impenhorabilidade, a novação, a transação. 2. Não se aplica o instituto da compensação se ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 369 do Código Civil, tais como dívida líquida, vencida e de coisas fungíveis.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2013.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0604643-25.2012.8.12.0000

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

ENCCON – Engenharia, Comércio e Construções Limitada - interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move Marcia Regina Rodrigues de Brito, na qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade por inadequação da via, sendo determinado o prosseguimento da execução. Sustenta que o julgador negou vigência ao artigo 368 do Código Civil, ao entender que o tema pagamento não pode ser analisado via o incidente em questão. Relata ter ajuizado pedido de cumprimento de sentença contra a agravada, no qual é credora da quantia de R\$ 33.211,05, sendo possível, portanto, a compensação, já que nestes autos de cumprimento de sentença, proposto pela agravada, figura como devedora da quantia de R\$ 22.968,52. Por fim, afirma que a compensação é forma de pagamento da obrigação e tem cabimento no incidente de pré-executividade, devendo, por isso, ser provido o recurso com a reforma da decisão para que seja declarada extinta a obrigação.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 67). Apresentou-se contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso (f. 71-73). As informações foram prestadas (f. 74-75) restando mantida a decisão agravada.

V O T O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença manejado por Marcia Regina Rodrigues de Brito em desfavor da ENCCON – Engenharia, Comércio e Construções Limitada - para o acolhimento da compensação alegada em exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da obrigação.

O juízo "a quo" entendeu que o título executivo judicial está formalmente e substancialmente em ordem, conforme previsão do art. 475-N e 475-J, ambos do CPC, não havendo lugar para a discussão que pretende a agravante travar acerca da compensação (f. 62- 64).

Por outro lado, defende a agravante que a compensação é forma de pagamento da obrigação e tem cabimento no incidente de pré-executividade. Entendo que assiste razão em parte à agravante, porquanto, ao contrário do que entendeu o julgador singular, realmente é cabível o instituto da compensação na via da exceção de pré-executividade.

Para maior esclarecimento do tema, oportuno trazer à baila a lição de Fredie Didier Junior¹, o qual explicita que:

"A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz

¹ Junior, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil – Execução. 3ª edição. Bahia: Editora Jus Podium, 2011. P. 395



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0604643-25.2012.8.12.0000

conhecer dela de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. (...) Assim, pode ser objeto de 'exceção de pré-executividade': prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc."

Entretanto, na hipótese dos autos, embora a agravante (devedora) possua crédito com a agravada, na quantia de R\$ 33.211,05, em razão da ação de cumprimento de sentença que lhe move, podendo, a princípio, ser aplicada a compensação com o crédito da agravada no valor de R\$ 22.968,52, é de se observar que falta requisito essencial para que se efetue a compensação, qual seja a liquidez da dívida que se quer compensar.

Com efeito, dispõem os artigos 368 e 369 do Código Civil, respectivamente:

"Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." (frisei)

Da detida análise dos autos, verifica-se que a Encon ajuizou Ação de Rescisão de Contrato, c/c Perdas e Danos, em desfavor da agravada, na qual foi prolatada sentença condenado-se a agravada no pagamento mensal do importe referente a 1% do valor do imóvel, a partir de 01/01/99, até a data da efetiva devolução do bem, como forma de indenização por lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença.

Portanto, infere-se que o crédito da agravante deveria ser apurado em liquidação de sentença, conforme determinação judicial, fase que não se tem notícias de que fora cumprida, segundo se infere da análise dos referidos autos, tendo a agravante requerido diretamente o cumprimento de sentença, sem a devida liquidação (f. 48, 51-54).

Sobre a natureza jurídica da liquidação, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²:

"A liquidação é ação de conhecimento, de natureza constitutivo-integrativa, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é, com o quantum debeatur (...)"

Logo, embora a compensação possa ser objeto de exceção de pré-executividade, tal instituto não pode ser aplicado quando ausentes os requisitos legais previstos no art. 369 do CC, tais como dívida líquida, vencida e de coisas fungíveis.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, inclusive em acórdão de minha relatoria. Confira:

² Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11 ed. rev. ampl.e atual. Até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0604643-25.2012.8.12.0000

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO - INOVAÇÃO DA LIDE - RECURSO NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE - REJEITADA - ARRENDAMENTO RURAL - PRESCRIÇÃO DAS RENDAS NÃO ACOLHIDA - COMPENSAÇÃO DE BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA ILÍQUIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da nulidade do título por falta de juntada do contrato original não deve sequer ser conhecida, pois não foi mencionada em primeira instância, tratando-se de inovação à lide, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 517). 2. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro (art. 898, CC/1916). A morte de um dos credores solidários não extingue a solidariedade. 3. Considerando-se que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional até então de vinte anos (relação de natureza pessoal), aplicar-se-á ao caso em tela o art. 206, § 5º, I, do CC, o qual prevê cinco anos para prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. **Improcede o pedido de compensação do débito proveniente de arrendamento rural e eventuais benfeitorias realizadas em propriedade rural, uma vez que a compensação efetua-se somente entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.**" (Apelação Cível - Execução - N. 2010.011472-6/0000-00 - Bonito, Quinta Turma Cível, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Publicação: 07/07/2010, Nº Diário: 2230) frisei

E ainda,

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - COBRANÇA - PAGAMENTO DE DUPLICATA MERCANTIL - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTADA - INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 369 DO C.C - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EXCESSIVA - NÃO CARACTERIZADA - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO ART. 20, § 3º DO CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não caracteriza nulidade de sentença por cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado de instância singela tiver elementos suficientes para decidir o feito. **Não há falar em instituto da Compensação se ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 369 do Código Civil, isto é, dívida líquida, vencida e de coisas fungíveis. É de ser mantida a condenação em honorários advocatícios ajustados ao trabalho desenvolvido pelo causídico da parte vencedora e que não refoge aos parâmetros delineados pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.**" (Apelação Cível - Execução - N. 2008.033747-5/0000-00 - Campo Grande, Terceira Turma Cível, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Publicação: 24/03/2009, Nº Diário: 1931) destaquei

Destarte, embora por fundamento diverso do utilizado pelo juízo "a quo", entendo que a decisão agravada deve ser mantida, no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade com o objetivo de realizar compensação de obrigações existentes



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0604643-25.2012.8.12.0000

entre as partes envolvidas.

Feitas essas considerações, **conheço e nego provimento ao presente recurso**, mantendo-se a decisão agravada pelos fundamentos ora expostos.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013.

CZ